4. INFORMAÇÕES GERAIS

O presente documento foi elaborado pela equipe multidisciplinar coordenada pela empresa Energyx Projetos para a Criação de Usinas Hidroelétricas Ltda. E tem por objetivo obter a Licença Ambiental Prévia - LP referente ao processo de Licenciamento Ambiental da PCH Taguá, localizada no município de Guarapuava e Candói, estado do Paraná.

A realização do Projeto Básico da referida PCH baseou-se nos estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Jordão. O referido Relatório englobou os estudos técnicos relativos à avaliação hidro-energética de divisão de quedas, compreendendo o trecho da nascente a foz do Rio Jordão.

A implantação da PCH Taguá justifica-se por:

- Utilização do lago de pequenas dimensões para geração de energia elétrica;
- Reduzida interferência sobre o meio ambiente e comunidades locais e;
- De acordo com os estudos da ELETRÓBRAS, o consumo de energia tem aumento em todas as regiões do país, em especial a Região Centro-Sul, onde se localiza a PCH Taguá.

Considera-se viável a implantação de um empreendimento energético, quando:

- Há agentes interessados em sua construção e financiamento;
- Há demanda por energia elétrica que justifique o projeto;
- Sua construção não acarreta impactos ambientais, desastrosos e irreparáveis;
- A sociedade local pode ser compensada pelos danos e transtornos causados com a implantação e operação do empreendimento;
- O projeto possui condições técnicas para sua execução e;
- Não há conflito entre sua operação e os demais usos da água na região de implantação.

Recomenda-se a implantação da PCH Taguá como forma da oferta de energia para atendimento a crescente demanda de energia elétrica na região Sul do Brasil.

Salienta-se que o processo de decisão pela implantação de uma PCH é complexo, e envolve vários agentes não governamentais e governamentais. Entre os nãos governamentais, empresas interessadas na exploração do mercado de geração de energia, investidores, empresas de consultoria, universidades e grupos de interesse específicos. E governamentais os que regulam e planejam o setor elétrico brasileiro, os que definem o uso das águas, os que planejam e controlam o meio ambiente e os que planejam e controlam o uso do solo.

Assim, para o posicionamento da PCH em suas diferentes etapas são exigidos os seguintes estudos:

- Estudos de Inventário Hidro-energético, etapa em que se avaliam as alternativas de divisão de quedas;

- Estudos de Viabilidade e elaboração dos Estudos Ambientais, onde é solicitada a Licença Previa (LP);

- Projeto Básico de engenharia e Relatório Ambiental Simplificado - RAS, onde solicita-se a Licença de Instalação (LI);

- Projeto Executivo de engenharia e implantação do Relatório Ambiental Simplificado - RAS, com implantação do empreendimento, sendo iniciada após a Licença de Operação (LO).

Para a PCH Taguá estão sendo desenvolvidos estudos hidrológicos, cartográficos, energéticos, de interligação, geológicos e ambientais. O desenvolvimento destes estudos tornou possível a avaliação energética segura deste empreendimento, o que comprova a sua viabilidade econômica e ambiental, objeto deste relatório.

4.1. ASPECTOS LEGAIS E INSTITUCIONAIS

A legislação brasileira a cerca das questões ambientais é farta e atual, constituindo-se em uma das mais avançadas do mundo, o que ainda ocorre é a dificuldade de sua aplicabilidade em todo o território nacional, pela falta de uma política ambiental que leve em consideração todos os aspectos sócio-econômicos envolvido no processo de desenvolvimento sustentável.

Neste item, apresenta-se uma análise dos dispositivos legais no âmbito do Direito Ambiental no qual o empreendimento em pauta se enquadra, observando-se a legislação nos seus diferentes níveis, federal, estadual e municipal.

A apresentação de normas legais nos estudos ambientais demonstra as responsabilidades do empreendedor quando do planejamento e implantação de projetos que possam acarretar danos ao

meio ambiente, considerando os meios físicos (o solo, subsolo, as águas, o ar e o clima), biótico (fauna e flora) e antrópico (uso e ocupação do solo, os usos da água e as características socioeconômicas e culturais).

É interessante ressaltar que cada empreendimento possui características próprias com impactos específicos, não estando subordinado a todos os dispositivos legais contidos no levantamento da legislação, mas somente aqueles que lhe digam respeito. Para o presente estudo considerou-se em ordem cronológica:

4.1.1. Legislação Ambiental Brasileira

Considerando que a Legislação Brasileira que regula as questões ambientais, é bastante extensa, destacaremos a seguir as principais.

Constituição de 1988

A Carta Magna brasileira não estabelece penalidade ou sansões, mas procurou adotar diretrizes para que toda a sociedade possa usufruir de um meio ambiente equilibrado, tornando assim o meio ambiente como o bem da vida que deve ser tutelado pelo estado, no seu uso racional e sustentável. Sendo que mesmo quando os bens sejam particulares estes não poderão dispor desses bens, pois estes são de todo o povo e embora de caráter privado sejam de interesse público e essencial a qualidade de vida.

4.1.2. Leis Federais

Lei Federal 11.428/2006 – A Lei Federal 11.428 de 22 de dezembro de 2006, dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa, do bioma mata atlântica e da outras providências. Esta lei tida como a Lei da Mata Atlântica, tem por objetivo fim a proteção florestal da mata atlântica, impondo uma série de condicionantes para a utilização das áreas cobertas por vegetação, sejam elas primárias, secundárias, em seus diferentes estágios de desenvolvimento.

Vegetação Primária

“O corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessário à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas.”

Vegetação Secundária

“O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente”.

Vegetação Secundária em Estágio Avançado de Regeneração:

“O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados, em casos excepcionais, quando necessário à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa cientifica e práticas preservacionistas”.

Vegetação Secundária em Estágio Inicial de Regeneração:

“O Corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelos órgãos competentes”.

Áreas Urbanas e regiões Metropolitanas

“É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica”.

“O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Lei Federal Nº 10650/2003 – "Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.”

Lei Federal 6.938/1981 – A Lei federal 6.938 de 1981 dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de aplicação, bem como a criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISAMA), que tem como objetivo estabelecer padrões que torne sustentável o desenvolvimento no Brasil.

A estrutura básica do SISAMA é composta da seguinte forma:

a) Conselho de Governo – Órgão superior de assessoria ao Presidente da República na formulação das diretrizes e política nacional do meio ambiente.

b) Conselho Nacional do Meio Ambiente – O CONAMA, é um órgão consultivo e deliberativo que auxilia o governa e delibera sobre normas e padrões ambientais que devem ser obedecidos pelos Estados e Municípios, os quais tem a liberdade de legislar sobre as questões ambientais desde que sua legislação não seja menos restritiva a legislação federal.

c) Ministério do Meio Ambiente – MMA - Tem a função de planejar, coordenar, controlar e supervisionar a política nacional e as diretrizes estabelecidas para o meio ambiente, executando a tarefa de congregar os vários órgãos e entidades que compõe o SISAMA.

d) Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA - É vinculado ao MMA, e formula, coordena, fiscaliza, controla, fomenta, executa e faz executar a política nacional do meio ambiente e de preservação e conservação dos recursos naturais.

e) Órgãos Seccionais – São os órgãos ou entidade estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos, controle e fiscalização das atividades degradadoras do meio ambiente.

f) Órgãos Locais – Órgãos Municipais responsáveis pelo controle e fiscalização de atividades degradadoras.

A Política Nacional do Meio Ambiente estabelece mecanismos de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento sócio econômico, aos interesses da segurança nacional e a dignidade da vida humana, atendido vários princípios.

Lei Federal Nº 9985/2000 - "Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências".

Lei Federal Nº 9795/1999 - Lei de Educação Ambiental - "Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências".

Lei Federal 9.605/1998 - A Lei Federal 9.606 de 22 de fevereiro de 1998, chamada Lei de Crimes Ambientais, dispõe sobre as sanções penais e administrativas para ações consideradas crimes ambientais.

Dos Crimes contra a Fauna:

São considerados crimes contra a fauna a atividade de “matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.” Em resumo são considerados crimes contra a fauna pratica atividades complementares a citadas acima como o ato de comercializar, manter em cativeiro e exportar, tanto a espécime como o produto do espécime, couro, pele, ovos etc. A introdução de animais exótico no país sem a devida licença da autoridade competente também é considerado crime ambiental por aqueles que o praticam, além da prática de

maus tratos tanto para a fauna silvestre, exótica ou doméstica. A poluição dos mananciais de água que venham a ocasionar a morte da fauna está incluída na mesma legislação.

Dos Crimes contra a Flora:

São considerados crimes ambientais para o efeito da Lei Federal 9.605, o ato de “destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo em formação, ou utiliza-la com infrigência das normas de proteção”. Sendo considerado crime também o ato de utilizar da fauna proveniente de áreas consideradas de preservação, como para a indústria o comércio não importando a destinação.

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

O Ato de “causar poluição de qualquer natureza, que possam resultar em danos a saúde humana, ou provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”. Seja para produzir bens industriais e de consumo, humano ou animal, com interesse comercial ou não.

Considerando que a Lei Federal de 12 de fevereiro de 1998, veio a tipificar como crime as ações consideradas de impactos negativos ao meio ambiente estabelecendo todas as penalidades em decorrência da desobediência da legislação, ressaltando-se as atividades possíveis de licenciamento e autorização das autoridades competentes.

Lei Federal Nº 9433/1997 - "Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989".

Lei Federal Nº 7754/1989 - "Estabelece medidas para proteção das florestas existentes nas nascentes dos rios e dá outras providências".

Lei Federal Nº 5197/1967 - "Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências"

Lei Federal 4.771 de 1965 O Código Florestal Brasileira foi instituído em 15 de setembro de 1965, com a Lei Federal 4.771, tornando-se hoje um emaranhado de remendos ocorrido através do tempo. Há que se destacar que a legislação logo no seu primeiro artigo determina que “as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem”.

A Lei 4.771, considera como de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer cursos d’água, sendo que para cada largura desses rios são consideradas diferentes larguras, também para lagoas, lagos e nascentes, nos topos de

morro, montes, montanhas e serras; nas encostas ou partes dessas, nas restingas, nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, em altitudes superior a 1.800 m. Ainda destaca-se que em perímetros urbanos a legislação é determinada pelo plano diretor e lei de uso do solo.

O Código Florestal Brasileiro normatiza que as florestas e outras formas de vegetação podem ser suprimidas desde que não estejam em área de preservação permanentes e preservem com reserva legal 80% na Amazônia Legal, 35% em área de cerrado situados na Amazônia Legal, 20% nas demais regiões do país e 20% nos campos gerais localizados em qualquer região.

4.1.3. Decretos Federais

Decreto Federal Nº 6469/2008 - "Adota a Recomendação no 007, de 28 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA."

Decreto Federal Nº 5975/2006 - "Regulamenta os arts. 12, parte final, 15, 16, 19, 20 e 21 da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, o art. 4o, inciso III, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, o art. 2o da Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003, altera e acrescenta dispositivos aos Decretos nos 3.179, de 21 de setembro de 1999, e 3.420, de 20 de abril de 2000, e dá outras providências."

Decreto Federal Nº 5875/2006 - "Adota a Recomendação no 003, de 22 de fevereiro de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA."

Decreto Federal 5.591/2005 – Regulamenta dispositivos da Lei 11.105, de 24 de março de 2005, que regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição, e dá outras providências.

Decreto Federal Nº 4339/2002 - "Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade".

Decreto Federal Nº 2661/1998 - "Regulamenta o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (código florestal), mediante o estabelecimento de normas de precaução relativas ao emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, e dá outras providências".

Decreto Federal Nº 1298/1994 – “Aprova o Regulamento das Florestas Nacionais, e dá outras providências”.

Decreto Federal Nº 750/1993 - "Dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, e dá outras providências".

Decreto Federal Nº 99274/1990 - "Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências".

4.1.4. Constituição Estadual

A Constituição Estadual do Paraná estabelece no seu Artigo 206 que “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem do uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e a coletividade o dever de defendê-lo e preserva-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais”. O Poder público estabelecerá a Política Estadual do Meio Ambiente.

A Carta Constitucional do Estado do Paraná em seu bojo, estabelece diretrizes que devem ser seguidas como prerrogativas para a política de meio ambiente do estado, diretrizes estas todas dispostas no Artigo 207 da Constituição Estadual, que determina as atribuições dos órgãos responsáveis pela execução e fiscalização da política ambiental, como institui áreas de a ser utilizadas para a preservação e proteção ambiental, exige o estudo prévio de impacto ambiental para as atividades potencialmente causadoras de potencial degradação ambiental, análise de risco para o desenvolvimento de pesquisas potencialmente perigosas, na exploração de recursos minerais determina a obrigatoriedade de recuperação das áreas degradadas pela exploração, determina a regulamentação e controle em todas as etapas de produção a comercialização de substância que posam causar danos ambientais, ainda promover o controle de erosão e cheias tanto no período urbano como rural, e por fim promover a educação ambiental em todos os níveis.

4.1.5. Leis Estaduais

Lei Estadual 11.054/1995 – A Lei Estadual 11.054 de 11 de janeiro de 1995, dispõe sobre a legislação florestal do Estado do Paraná.

A Lei Florestal determina que “ás florestas existentes no território paranaense e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade pública e as terras que as revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do Estado do Paraná, exercendo-se os direitos de propriedade com limitação que a legislação em geral e especialmente esta Lei Florestal do Estado estabelece”

A Lei 11.054 estabelece que a atividade florestal deve assegurar além do objetivos sócioeconomico, a manutenção da qualidade de vida e o equilíbrio ecológico.

Considerando ainda a Lei 11.054 as florestas e demais formas de vegetação são classificadas em:

a) Permanentes;

b) Reserva Legal;

c) Produtivas;

d) Unidades de Conservação;

O código florestal paranaense implementado pela Lei 11.054 estabelece as normas gerais do uso de florestas no Estado Paranaense.

4.1.6. Resoluções CONAMA

Resolução CONAMA Nº 369 de 28 de março de 2006- "Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam intervenção ou supressão de vegetação em áreas de preservação permanente – APP".

Resolução CONAMA Nº 362 de 23 de junho de 2005 – "Dispõe sobre o recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificantes usado ou contaminado".

Resolução CONAMA Nº 358 de 29 de abril de 2005 –"Dispõe sobre o tratamento e a disposição final de resíduos do serviços de saúde e dá outras providências".

Resolução CONAMA Nº 357 de 17 de maio de 2005 –"Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluente e da outras providências".

Resolução CONAMA Nº 302 de 20 de março de 2002 – Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. Em seu artigo 3º, estabelece a Área de Preservação Permanente no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal deverá ser de 100 metros.

Resolução CONAMA Nº 279 de 27 de Junho de 2001 – Estabelece os procedimentos e prazos ao licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental das Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs.

Resolução CONAMA Nº 237 de 19 de dezembro de 1997 - Aperfeiçoou o processo de licenciamento ambiental e revisou alguns critérios definidos na Resolução CONAMA n°. 001/86. Neste instrumento, estão apresentados os empreendimentos e as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, com as respectivas licenças ambientais.

Licença Ambiental Prévia - LP: Mediante esse ato administrativo é que são fixados os requisitos básicos a serem atendidos nas respectivas fases de locação, instalação e operação. O prazo de validade é estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 05 (cinco) anos (CONAMA n°. 237/97, art. 80, inciso I). De acordo com o Decreto Estadual n°. 14.250/81, art. 71, para Santa Catarina a licença é expedida com prazo de validade de 2 (dois) anos .

Licença Ambiental Instalação - LI: Permite a instalação do empreendimento, que deverá ocorrer conforme as especificações constantes do projeto executivo apresentado pelo empreendedor. Esse projeto, por sua vez, deve ser elaborado com base nas especificações constantes na licença prévia outorgada e nas normas, critérios e padrões ambientais vigentes e deve conter a implantação dos projetos de controle ambiental. Deverá ser obtida antes da realização da licitação para construção do empreendimento. O prazo de validade é estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (seis) anos (CONAMA n°. 237/97, art. 80, inciso II). Para Santa Catarina a licença possui prazo de validade para 3 (três) anos determinado pelo Decreto Estadual n°. 14.250/81, art. 72.

Licença Ambiental de Operação - LO: Permitirá o início da atividade licenciada instalada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, após as verificações necessárias, de acordo com o previsto nas Licenças Prévias e de Instalação. Deverá ser obtida antes do fechamento da barragem. O prazo de validade da LO deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos (CONAMA n°. 237/97, art. 80, inciso III). A Lei Estadual n°. 14.262/07, autoriza licença com prazo de validade de 4 (quatro) anos.

Resolução CONAMA Nº 6 de janeiro de 1986, dispões sobre a aprovação dos modelos para a publicação de pedidos de licenciamento ambiental.

Resolução CONAMA Nº 001 de 1986- Têm como objetivo melhor disciplinar o licenciamento ambiental no Brasil. Esta resolução tem sido considerada como o marco inicial da intervenção do estado sobre as ações atrópicas do homem sobre o ambiente.

Antes de tudo é preciso entender o que a Resolução CONAMA 001/86 estabelece como impacto ambiental. *"Impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas,químicas e biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, que direta ou indiretamente afetam:*

a) a saúde, a segurança e o bem estar da população;

b) as atividades sociais e econômicas;

c) a biota;

d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente

e) a qualidade dos recursos ambientais."

A Resolução estabelece os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental e determina a responsabilidade de cada órgão para a emissão das licenças ambientais cabíveis para cada empreendimento.

Nos estudos de impactos ambientais devem ser considerando, segundo a Resolução 001/86, diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas intenções, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto considerado: o meio físico, o subsolo, às águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidão do solo, os copos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas e correntes atmosféricas. O meio biológico e os ecossistemas naturais, fauna, a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanentes. O meio sócio-econômico o uso e ocupação do solo, o uso d'água e a sócia-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos , históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

4.1.7. Resoluções ANEEL

Resolução ANEEL Nº 343 de 04 de dezembro de 2008 - Recomenda contatar o órgão ambiental competente, na fase inicial do Projeto Básico, com vistas a minimizar as questões ambientais que possam vir a ser levantadas.

4.1.8. Resoluções SEMA

Resolução SEMA Nº 031 – A Resolução SEMA Nº 031 de 24 de agosto de 1998, dispõe sobre o licenciamento ambiental, autorização ambiental, autorização florestal e anuência prévia para desmembramento e parcelamento de Gleba Rural.

Esta Resolução da Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Estado do Paraná determina que além do estudo de impacto ambiental, deve atender os objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, também deve seguir as seguintes diretrizes:

I – Contempla todas as alternativas tecnológicas e de localização de projetos, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II – Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais geradas nas fases de implantação e operação de atividades;

III – Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV – Considerar os planos e programas governamentais, propostas em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

A Resolução SEMA 031, prevê que o RIMA – Relatório de Impacto Ambiental refletira as conclusões do Estudo de Impacto Ambiental, trados em outro módulo desse curso. A Resolução dispõe sobre empreendimentos com Licenciamentos Autorizações Ambientais Específicas: Pisicultura, Suinocultura, Industriais, Dos Empreendimentos de Armazenamento de Resíduos Sólidos Industrias, Urbanos e Hospitalares, Dos Sistemas de Disposição no Solo – Aterros Industriais e Landfarming, Dos Outros Sistemas de Disposição Final de Resíduos Sólidos, Das Atividades de Transporte de Resíduos Urbanos, Industriais ou de Serviços de Saúde, Da Autorização Ambiental para Empreendimentos de Transporte, Tratamento, Armazenamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Industriais, Urbanos ou de Serviços de Saúde, Da Autorização Ambiental.

4.1.9. Resoluções Conjuntas SEMA/IAP

Resolução Conjunta SEMA / IAP Nº 09, de 03 de novembro de 2010 – Dá nova redação a Resolução Conjunta SEMA / IAP nº005/2010, estabelecendo procedimentos para licenciamentos de unidades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica no Estado do Paraná.

Resolução Conjunta SEMA / IAP Nº 01, de 07 de janeiro de 2010 – altera a metodologia para a gradação de impacto ambiental visando estabelecer critérios de valoração da compensação referente a unidades de proteção integral em licenciamentos ambientais e os procedimentos para a sua aplicação.

4.1.10. Resoluções Conjuntas IBAMA/SEMA/IAP

Resolução Conjunta IBAMA / SEMA / IAP Nº 07, de 18 de abril de 2008 – regulamenta a exploração eventual de espécies arbóreas nativas em remanescentes de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, em ambientes agropastoril e em áreas urbanas.

Resolução Conjunta IBAMA / SEMA / IAP Nº 01, de 01 de maio de 2007 – dispõe sobre o manejo da Bracatinga (Mimosa scabrella) no Paraná.

4.1.11. Resoluções Conjunta SEMA/SESA

Resolução SEMA Nº 51, de 23 de outubro de 2009 – estabelece a Dispensa do Licenciamento Ambiental Estadual para empreendimentos de pequeno porte e baixo impacto ambiental.

4.1.12. Resoluções CEMA

Resolução CEMA Nº 65, de 01 de julho de 2008 – dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente e adota outras providências.

4.1.13. Portarias do IBAMA

Portaria IBAMA Nº 1.522/1989 – Reconhece a Lista Oficial das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção.

4.1.14. Portarias do IAP

Portaria IAP Nº 35, de 01 de março de 2010 – aprova o Cadastro Voluntário de Consultores Ambientais e dá outras providências.

Portaria IAP Nº 158, de 10 de setembro de 2009 – aprova a Matriz de Impactos Ambientais Provocáveis por Empreendimentos/Atividades potencial ou efetivamente impactantes, respectivos Termos de Referência Padrão e dá outras providências.

Gustavo Cichaczewski
Engenheiro Florestal - CPF - 050.911.459-82
CREA/SC: 091232-6
Registro no IBAMA: 4340804
Xanxerê, Janeiro de 2013.